



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM-PA.  
APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.3.000678-0  
APELANTE: LIDIA COSTA MACIEL  
APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IGEPREV, rejeitada.

In casu, a autora/apelante não atentou para o fato de que o ônus probatório era seu. Assim sendo, sofre a consequência da sua negligência. Não basta à parte interessada alegar um fato, ele tem de alegar e provar, para que o juiz aplique o direito por intermédio da magnitude de sua sentença.

Dos Termos da decisão objurgada, extrai-se que a Magistrada sentenciante, apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. A decisão está correta, não merece reparos. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirma-se a r. sentença monocrática. Recurso de Apelação conhecido e Desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR  
RELATÓRIO

.  
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por LIDIA COSTA MACIEL, insatisfeita com a r. sentença (fls.185/196), prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pa, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Indenização por Danos Materiais e Materiais, que nos termos do art. 269, I do CPC, JULGOU IMPROCEDENTE a referida ação, em face da inexistência de provas, e por consequência os danos postulados.

Em suas sucintas razões do apelo (fls. 198/200), a autora/apelante transcreve inicialmente *ipsis litteris*, a parte decisória do decisum.

Em ato contínuo, requereu a reforma da sentença reafirmando o já declinado no juízo de origem, na peça inaugural, ou seja, buscou habilitar-se junto ao IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, como beneficiária da pensão por morte deixada pelo Servidor Público Estadual José Carlos Maciel, falecido em 09/10/2003, o qual exercia a função de vigia Ref. 1, no Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará.

Contudo, não obteve êxito administrativamente, assim como judicialmente, sob o argumento de que não mais vivia com o seu marido, que a algum tempo residia com a sua irmã.

Informou que, jamais se separou do marido, com quem se manteve casada até o seu falecimento, e mais, este só passou a residir com sua irmã, por encontrar-se gravemente enfermo e lá poderia ser melhor assistido, haja vista, que a requerente também não goza de boa saúde. E concluiu o ocorrido, não pode servir como justificativa para obstar o exercício do direito em receber a pensão deixada pelo seu falecido esposo.

Finalizou pugnando pelo provimento do recurso, reformando a r. sentença

Está é a razão do inconformismo vertido no presente recurso.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 203/216), asseverando em síntese que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Estado do Pará.

Argumentando que as alegações da Recorrente são totalmente desprovidas de suporte legal, passou a enumerar as razões do indeferimento do pedido de pensão, pontuando que, não ficou comprovada nos autos a convivência em comum na época do falecimento do de cujus; que a autora não se enquadra na condição de esposa, conforme documento em anexo a pensão alimentícia era paga apenas em favor de seus filhos, fato que por si só, inviabiliza o requerimento.

Citando legislação e jurisprudência, concluiu observando que, em que pese as justificativas da parte requerente, não há qualquer sentido na pretensão pleiteada, visto que não ficou à disposição da Autarquia, nem sob a gerência a administração, as contas contribuições recolhidas. É que a natureza do recolhimento (pecúlio) sempre foi assistencial e securitária e não previdenciária, o que afasta qualquer responsabilidade do IGEPREV em adimplir com a suposta obrigação em devolvê-lo.

Finalizou requerendo o desprovimento do recurso.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria (fl. 219).

Encaminhado ao Ministério Público (fl. 220), este transcreveu a Recomendação nº 16, a qual disciplina a atuação do parquet, para justificar que não há interesse em manifestar-se no feito, em face da qualidade das



partes e natureza da lide.

Submetido à douta revisão para possíveis considerações.

É o relatório.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IGEPREV, rejeitada.

In casu, a autora/apelante não atentou para o fato de que o ônus probatório era seu. Assim sendo, sofre a consequência da sua negligência. Não basta à parte interessada alegar um fato, ele tem de alegar e provar, para que o juiz aplique o direito por intermédio da magnitude de sua sentença.

Dos Termos da decisão objurgada, extrai-se que a Magistrada sentenciante, apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. A decisão está correta, não merece reparos.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, confirma-se a r. sentença monocrática. Recurso de Apelação conhecido e Desprovido.

#### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O cerne da questão cinge-se à verificação se a apelante LÍDIA COSTA MACIEL, tem direito a receber pensão por morte, deixada pelo Servidor Público Estadual estatutário, José Carlos Maciel, o qual exercia a função de vigia Ref. 1, no Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria Executiva de Educação do Estado, com quem era casada (certidão fl. 09), falecido em 09/10/2003, (certidão de óbito, fl. 15), postulada junto ao IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Inicialmente, passo à análise a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IGEPREV, a qual antecipo que deve ser rejeitada.

Explico:

Penso que este argumento não passa de mero exercício de retórica. Tanto é assim, que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará



(IGEPREV) visando melhor informar os seus segurados, passou a publicar mensalmente um Boletim Previdenciário, com o objetivo de divulgar e disponibilizar aos segurados e ao público em geral os dados das principais ações do instituto.

Na primeira edição, referente ao mês de fevereiro, o segurado terá acesso ao número de benefícios concedidos, valores da folha de pagamento, valores-médios pagos aos inativos e pensionistas, montantes aportados pelo Estado para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará (FINANPREV), o superávit do Fundo Previdenciário do Estado do Pará (FUNPREV) e a composição da carteira de Investimentos, além do patrimônio líquido demonstrado por meio da participação das instituições financeiras. O Boletim Previdenciário é organizado pela diretoria executiva do IGEPREV e pode ser acessado por meio do site .

Se isso não bastasse temos à fl. 19 o contracheque do de cujus, onde é fácil verificar os descontos efetuados em favor do FUNPREV e do IPASEP, hoje. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva, do IGEPREV.

Passo a análise de mérito.

Dentre os pedidos formulados na exordial pela autora, os principais foram:

- Os pedidos de pensão (100%) dos vencimentos do seu falecido marido e recebimento do pecúlio.
- Indenização por danos Morais.

Noutra monta, insta consignar que a r. sentença, fala por si só.

Dito isto, saliento que no decisum ora fustigado, a magistrada singular consignou de forma explícita e bem fundamentada que Julgava Improcedente a presente ação, haja vista que, inexistente nos autos, prova do direito postulado, pois, a requerente juntou apenas certidão de óbito do falecido marido e as certidões de nascimento dos filhos havidos no matrimônio, documentos esses que, para este douto Juízo, não representam a dependência financeira da viúva/autora.

Observou ainda que, caberia à autora, demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato descrito na inicial como ensejador de seu direito, entretanto, a demandante apresentou somente um dos documentos requisitado, no caso a certidão de nascimento dos filhos havidos em comum (hoje maiores), desta forma, não preencheu os requisitos necessários mínimos, para que seja comprovada a sua dependência econômica financeira.

Pontuou, que in casu, verificava que a pretensão da parte autora não merece prosperar, visto que o ex-segurado faleceu depois da extinção do pecúlio, ocorrida em 2002, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, que reorganizou o sistema previdenciário paraense e criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará IGEPREV, e dessa forma, não seria possível à demandante pleitear o pagamento de pecúlio em razão da morte do titular, visto que a data do fato é posterior à data de extinção do mesmo. Com efeito, aplicando-se as regras acima em comento, tendo em conta a impossibilidade de conferir à autora direito que ela não possui, visto que o pecúlio foi extinto, não merece prosperar a pretensão da autora.

Com relação aos pedidos de anulação de ato administrativo c/c indenização por danos morais e materiais, inexistentes, por ausência de provas, nos termos da fundamentação e por tudo mais o que consta nos



autos, consoante o artigo 269, I, CPC. Embora tenha condenado em honorários advocatícios suspendeu a cobrança, em face do deferimento de justiça gratuita (fl. 22).

Pois bem!

Partindo para o deslinde da controvérsia, não há como prosperar os argumentos deduzidos pela apelante.

Através de uma breve leitura da petição inicial, principalmente à fl. 04, a própria autora informa (textuais):

Na verdade, a autora chegou a se separar de fato do de cujus, algumas vezes, que inclusive a ajuizar, certa vez ação de alimentos em favor dos filhos, há época, menores, contudo, voltou ao convívio harmonioso e pacífico com o de cujus, encontrando-se nesta situação, quando de seu falecimento, daí porque jamais chegaram a propor ação judicial para por termo ao casal. (Destacamos).

Nesse contexto, cabe perguntar:

- Porque os alimentos foram postulados somente em favor dos filhos menores à época? A autora possui renda própria e não dependia do de cujus?
- À fl. 16, encontro o recibo do serviço funerário pagos pela Sr<sup>a</sup>. Lizete Gomes Figueira irmã do falecido e não pela autora. O Sr. Antônio continuava morando com a irmã ou com a autora?
- Estranhamente os pedidos formulados na exordial foram feitos em nome próprio da autora que não era pensionista. Os filhos pensionados, já são maiores, ou não tem conhecimento desta ação?
- Qual a justificativa para não ter arrolado testemunhas, ou outro tipo de prova admitida em juízo?

Não bastam apenas argumentos desprovidos de qualquer indicação concreta, mas é necessário a prova precisa.

Como sabido, O direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda, a simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o Julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual extraíam suas consequências legais, o que só se torna possível através de provas inconcussas.

A propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

(Negritamos).

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4<sup>a</sup> ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Tem-se, assim, que a hipótese em exame, a apelante não trouxe



---

argumento que alterasse o posicionamento adotado pelo juízo de piso.

Dos Termos da decisão objurgada, extrai-se que a Magistrada sentenciante, apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. A decisão está correta, não merece reparos, não vejo razão para tanta celeuma.

Forte em tais argumentos, nego provimento ao apelo, mantendo em sua integralidade a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Monocrático.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR